



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI N° 003/2015

Altera dispositivo da Lei Municipal n° 2.531 de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 1º Altera o Art. 27 da lei 2.531, de 19 de dezembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. O Poder Executivo, a seu critério de conveniência, fica dispensado de promover execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, vencidos a mais de quatro anos, em relação a cada contribuinte e computando o principal, juros multa e correção monetária, que sejam de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A Procuradoria da Fazenda fica dispensada de recorrer de sentenças extintivas de execuções que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada;

§ 2º O disposto no parágrafo 1º não se aplica:

I - aos casos em que os embargos à execução tenham sido ajuizados pela defensoria pública na condição de curadora especial.

II - às execuções fiscais de créditos fundados em Imposto Predial e Territorial Urbano nos casos em que já realizada penhora para garantia do crédito tributário.

§3º Apurada em qualquer época a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 4º A remissão de que trata o inciso II deste artigo, somente poderá ser outorgada depois de cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio e 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 04 de dezembro de 2014

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.531 de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para proceder na alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.531 de 19 de dezembro de 2006.

Necessário se faz adequar à legislação pertinente a cobrança da dívida ativa, em razão da implantação do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, rotina que provocou alterações significativas na arrecadação da dívida ativa do município, e a conseqüente necessidade de modificação do valor mínimo de ajuizamento de ações de execução fiscal constante na Lei 2.531/2006.

O pedido acima se justifica pelas características da medida extrajudicial, a qual possui eficácia em muito superior aos processos judiciais que possuam como valor de causa quantias entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00. Desta forma, verifica-se a necessidade de alteração do valor mínimo para execução.

O Estado brasileiro como um todo busca modificações em seus trâmites burocráticos, o que o faz para aumentar sua eficiência e eficácia, conforme se verifica pelo "**II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO**", o qual desencadeou uma série de mudanças, dentre as quais cita-se a Lei Federal 9.942/97 alterada pela lei 12.767/2012, a qual possibilitou o protesto de Dívida Ativa.

O município de Gramado, sempre na vanguarda de expedientes que objetivam eficiência e eficácia, passou a realizar o protesto de dívida ativa com amparo na Lei Municipal 3218/2013, forma de persecução de créditos deverás eficaz, para créditos de baixo valor, conforme verificou-se após sua vigência.

Assim sendo, considerando novas formas de persecução de créditos tributários de baixo valor, necessária a adequação da legislação pertinente. Em análise minuciosa, verifica-se que o dispositivo que se requer alteração não provoca renúncia de receita, e sim economia de valores gastos com a persecução judicial, eis que os gastos despendidos pelo município são superiores ao valor proposto.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 04 de dezembro de 2014.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Sônia Regina Sperb Molon
Secretária Municipal da Fazenda

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretto Bordin
Secretária Municipal da Administração

Marcos Caleffi Pons
Procurador-Geral do Município

Débora Brantes
Assessor Jurídico

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br